COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2004

Altera o art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos.

Autor: Deputado Costa Ferreira **Relator**: Deputado João Alfredo

I - RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizada no dia 13/04/2005, por apresentar argumentos contrários, juntamente com vários parlamentares presentes, ao Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian, ao Projeto de Lei em epígrafe, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 3.377, de 2004, que "veda restrições à realização de manifestações religiosas decorrentes da liturgia de qualquer culto", fui designado pelo Presidente da Comissão, Deputado Luciano Castro, .para redigir o novo parecer contrário às matérias, tendo em vista a rejeição do parecer do Deputado Carlos Willian.

O PL nº 2.864/2004 visa a excluir os templos religiosos das disposições do art. 60, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" (Lei de Crimes Ambientais). Afirma o autor do Projeto que esse dispositivo da Lei "pode ser utilizado indevidamente, para impor restrições que impeçam a plena liberdade de culto".

Por sua vez, o PL nº 3.377/2004 tem por objetivo excluir os templos religiosos das "proibições de que trata o Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente, Seção III – Da poluição e outros crimes ambientais", da mesma Lei, especialmente no que se refere à poluição sonora. O autor justifica a proposição afirmando que a identificação de templos como geradores de poluição sonora "é uma forma de estabelecer embaraços à realização dos cultos", o que fere a plena autonomia das igrejas, garantida pela Constituição Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Em seu Parecer, o Relator designado votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864/2004, sustentando ser "inadmissível a aplicação de regras que venham a comprometer o curso normal de qualquer atividade religiosa". Além disso, votou pela rejeição do PL nº 3.377/2004, "por força regimental, que determina a escolha de apenas uma propositura no presente caso de anexação".

Inicialmente, devemos ressaltar que somos, também, amplamente favoráveis à liberdade de culto, garantida no art. 5°, VI, da Constituição Federal. Entretanto, discordamos frontalmente dos argumentos apresentados, de que a Lei de Crimes Ambientais cerceia esse direito. Vejamos o que diz a própria Lei:

"Secão III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2° Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de



adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.
- § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.
- § 3° Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

- Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:
- I de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem:

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

<u>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</u>

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifo nosso)"

Verifica-se, de forma cristalina, que a Lei objetiva tãosomente impedir ou evitar o desenvolvimento de atividades causadoras de poluição e degradação ambiental. Não faz qualquer menção específica a templos religiosos.

O art. 60, como se vê, visa a garantir de forma genérica que



a construção, ampliação, instalação e funcionamento de quaisquer atividades ocorram em conformidade com o processo de licenciamento e autorização previsto pelas normas ambientais. É por meio desse processo que o Poder Público avalia se tais atividades são seguras, do ponto de vista ambiental. No que se refere a obras urbanas, o licenciamento tem por fim garantir, também, a segurança pública.

Portanto, estabelecer restrições aos templos na aplicação da Lei de Crimes Ambientais, como querem as proposições em análise, comprometerá a segurança dos cidadãos, sobretudo dos próprios fiéis que freqüentam as igrejas. Desvincular a construção ou reforma de templos da obrigatoriedade de obter licenças e autorizações das autoridades competentes implica tolerar a existência de edificações que eventualmente estejam em desacordo com as normas edilícias.

Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais não trata, especificamente, de poluição sonora, uma vez que foi vetado o art. 59, que dispunha sobre a matéria. Sendo assim, consideramos inadequada a matéria objeto do Projeto de Lei nº 3.377/2004.

Esses são os motivos que nos levam a rejeitar o Projeto de Lei nº 2.864, de 2004, bem como o Projeto de Lei nº 3.377, de 2004, apenso ao primeiro.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **JOÃO ALFREDO**Relator

